



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.138 - SP (2019/0218148-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FABIO DE OLIVEIRA NISHI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO NISHI
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA NISHI
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S) - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO : SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS : GUSTAVO MORO - SP279981
CAROLINA MILENA DA SILVA E OUTRO(S) - SP260097

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90 CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. Precedentes" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 429.435/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe de 1º/09/2014).
2. No caso, a hipoteca foi prestada para garantir cédula rural hipotecária cujo pagamento não foi adimplido pelos agravantes, ficando, portanto, configurada a hipótese excepcional de penhorabilidade do imóvel hipotecado. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.138 - SP (2019/0218148-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABIO DE OLIVEIRA NISHI**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO NISHI**
AGRAVANTE : **MARIA HELENA DE OLIVEIRA NISHI**
ADVOGADOS : **CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S) - SP225214**
 LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO : **SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO MORO - SP279981**
 CAROLINA MILENA DA SILVA E OUTRO(S) - SP260097

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por FÁBIO DE OLIVEIRA NISHI, PAULO ROBERTO NISHI e MARIA HELENA DE OLIVEIRA NISHI contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, os agravantes reiteram as alegações feitas no recurso especial, relativamente à impenhorabilidade do bem de família cedido em hipoteca em favor de terceiro e acentuam que não é possível presumir que o empréstimo tenha-se revertido em benefício da família.

Aduzem, ademais, que o contrato de natureza agrária foi celebrado posteriormente à entrada em vigor da Lei 9.298/96, que alterou o art. 52 do CDC e, por isso, a multa deve estar limitada ao percentual de 2%, além de não ser o caso de incidência da Súmula 284/STF.

Não foi apresentada impugnação do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.138 - SP (2019/0218148-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABIO DE OLIVEIRA NISHI**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO NISHI**
AGRAVANTE : **MARIA HELENA DE OLIVEIRA NISHI**
ADVOGADOS : **CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S) - SP225214**
 LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO : **SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO MORO - SP279981**
 CAROLINA MILENA DA SILVA E OUTRO(S) - SP260097

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem os argumentos apresentados pelos agravantes, a decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, consta do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que afastou a aplicação das regras atinentes à impenhorabilidade do bem de família, as seguintes passagens:

"Trata-se de embargos à execução de cédula rural hipotecária emitida pelo embargante Fabio de Oliveira Nishi, ora Apelante, em favor da cooperativa de crédito Apelada, figurando os demais embargantes, também Apelantes, como avalistas no título (fls. 37/45).

De início, não há que se falar em impenhorabilidade do imóvel dado em garantia real hipotecária à obrigação assumida na cédula rural executada, por se enquadrar na hipótese de exceção legal à regra de impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990.

Sobre tal matéria, a jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que referida exceção à impenhorabilidade somente poderia ser afastada se provado que a dívida contraída não reverteu em benefício da entidade familiar do devedor, cujo ônus a ele cabe. Nesse sentido: cc _o mi ... a

"... a jurisprudência está consolidada no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que este é oferecido em garantia real hipotecária, somente 'não será oponível quando tal ato de disponibilidade reverte-se em proveito da entidade familiar. Precedentes. (...) A exceção à impenhorabilidade e que favorece o credor está amparada por norma expressa, de tal modo que impor a este o ônus de provar a ausência de benefício à família contraria a própria organicidade hermenêutica, inferindo-se flagrante também a excessiva dificuldade de produção probatória. (...) Sendo razoável presumir que a oneração do bem em favor de empresa familiar beneficiou diretamente a entidade familiar, impõe-se reconhecer, em prestígio e atenção à boa -fé (vedação de venire contra factum proprium), a autonomia privada e ao regramento legal positivado no tocante à proteção ao bem de família, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual prova da inocorrência do benefício direto é ônus de quem prestou a garantia real hipotecária." (REsp nº 1.413.717/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 21/11/2013) Na espécie, os Apelantes apenas alegam, mas não produzem qualquer indício de prova - ônus que lhes cabia - de que o crédito mutuado não reverteu em benefício da família.

Importante registrar que todos os Apelantes são membros da mesma família e, à época da emissão da cédula, declararam domicílio no mesmo endereço, conforme qualificação deles constante do título, endereço esse situado na mesma comarca onde localizadas as fazendas objeto do cultivo de cana-de-açúcar financiado (Morro Agudo - fls. 37/38), sendo o devedor principal agricultor e um dos avalistas engenheiro agrônomo (a outra avalista é sua esposa), circunstâncias que fazem presumir que o crédito beneficiou também os garantidores, presunção essa não infirmada por nenhum indício de prova em sentido contrário.

Por conseguinte, possível a penhora do imóvel dado em garantia hipotecária à cédula rural objeto da execução embargada, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença nesse ponto." (e-STJ, fls. 152/153)

Como visto, o acórdão recorrido assinala que Fabio de Oliveira Nishi emitiu cédula rural hipotecária em favor da agravada e que os demais agravantes, Paulo Roberto Nishi e Maria Helena de Oliveira Nishi, figuraram no título como avalistas, os quais deram o imóvel como garantia real da dívida ali assumida.

Registrou que todos eles são membros da mesma família e declararam domicílio no mesmo endereço, o qual se situa na mesma comarca em que estão localizadas as fazendas objeto do cultivo de cana-de-açúcar financiado, circunstância que indicou que o crédito beneficiou também os garantidores, proprietários do imóvel, já que não houve produção de prova em contrário.

O quadro tal como delineado não evidencia a existência de ofensa aos arts. 1º e 3º da Lei 8.009/90, na medida em que a penhora está em consonância com a exceção prevista no art. 3º, V, da Lei 8.009/90. Ao contrário, a hipótese indica que o imóvel oferecido em garantia serviu para que o financiamento contraído, mas não adimplido, fosse revertido em benefício da própria entidade familiar.

Nesse contexto, conclui-se que o entendimento do Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência desta Corte, como se infere da leitura dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO. ART. 3º, V DA LEI 8.009/1990. OFERECIMENTO EM GARANTIA DO PRÓPRIO CONTRATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. ***Segundo o 3º, inciso V, da Lei 8.009/1990, a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou entidade familiar.***

3. Hipótese em que o acórdão recorrido assentou que essa é a circunstância presente nos autos, de modo que obstar a execução, no caso concreto, encontra obstáculo nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 531.879/SC, Rel. **Ministra Maria Isabel Gallotti**, DJe de 19/2/2016)

"CIVIL. DIREITO REAL DE GARANTIA. HIPOTECA. VALIDADE. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. HIPÓTESE CONFIGURADA.

1. ***Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90, ao imóvel dado em garantia hipotecária não se aplica a impenhorabilidade do bem de família na hipótese de dívida constituída em favor da entidade familiar.***

2. A hipoteca se constitui por meio de contrato (convencional), pela lei (legal) ou por sentença (judicial) e desde então vale entre as partes como crédito pessoal. Sua inscrição no cartório de registro de imóveis atribui a tal garantia a eficácia de direito real oponível erga omnes.

3. A ausência de registro da hipoteca não afasta a exceção à regra de impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90; portanto, não gera a nulidade da penhora incidente sobre o bem de família ofertado pelos proprietários como garantia de contrato de compra e venda por eles descumprido.

4. Recurso especial provido." (REsp 1.455.554/RN, Rel. **Ministro João Otávio de Noronha**, DJe de 16/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA CONTRA A PESSOA JURÍDICA E OS AVALISTAS DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PELA AVALISTA. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA, LEI 8009/90.

1. Não há supressão de instância ou violação do 'tantum devolutum quanto appellatum' quando, no próprio recurso de apelação, tangencia-se a questão que não teria sido apreciada pelo juízo sentenciante.

2. Constitui função do Poder Judiciário dizer o direito à luz dos fatos apresentados pelas partes.

3. Possibilidade de o tribunal, apreciando apelação dos embargantes, julgar improcedentes os embargos à execução, para, por fundamentação diversa, reconhecer inexistente a proteção conferida pela Lei 8.009/90.

4. O entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, interpretando a regra do art. 3º, inciso V, da Lei 8009/90, é no sentido da impenhorabilidade do imóvel dado em hipoteca quando a dívida garantida seja de terceiro, que não o proprietário do bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Caso concreto em que a hipoteca foi constituída pela avalista de cédula de crédito comercial, sendo a dívida contraída em favor de empresa familiar.*
6. *Sendo sua a dívida derivada de obrigação autônoma decorrente do aval, presume-se que tenha vindo em favor da família.*
7. *Incidência da exceção prevista no art. 3º, V, da Lei N. 8.009/90.*
8. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*" (AgRg no REsp 1.428.587/MT, Relator o Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 24/2/2015)

Por fim, afirmou o acórdão de origem não ser possível a redução da multa contratual, estipulada na cédula executada em 10% do valor devido, para o limite de 2% previsto no art. 52, § 1º, do CDC, porquanto *"tal limite legal se aplica apenas aos contratos derivados de relação de consumo, e não a todos os contratos celebrados após a entrada em vigor do CDC"* (e-STJ, fl. 153).

Acrescentou que não foi alegada *"a existência de relação de consumo entre as partes, não havendo, portanto, que se falar em redução da multa moratória para o limite de 2% imposto pelo CDC"* (e-STJ, fl. 154).

Nas razões do recurso, porém, o recorrente se limita a alegar que o contrato de natureza agrária foi celebrado posteriormente à entrada em vigor da Lei 9.298/96, que alterou o art. 52 do CDC, e, por isso, a multa deve estar limitada ao percentual de 2%, argumento totalmente dissociado da exposição contida no acórdão proferido pela Corte local, o que caracteriza deficiência na fundamentação, por inobservância da técnica própria, e impede a análise do recurso, justificando a incidência da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0218148-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.551.138 /
SP

Números Origem: 10009937820178260374 10011842620178260374

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO DE OLIVEIRA NISHI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO NISHI
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA NISHI
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S) - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO : SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS : GUSTAVO MORO - SP279981
CAROLINA MILENA DA SILVA E OUTRO(S) - SP260097

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO DE OLIVEIRA NISHI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO NISHI
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA NISHI
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S) - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO : SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS : GUSTAVO MORO - SP279981
CAROLINA MILENA DA SILVA E OUTRO(S) - SP260097

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.